TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000130-18.2016.8.26.0555**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: CRISTHOFER ANDRÉ ALVES ROMÃO

VISTOS.

CRISTHOFER ANDRÉ ALVES ROMÃO, qualificado a fls.63/69, foi denunciado como incurso no art.157, "caput", e no art. art.157, "caput", c.c. art.70, todos do CP, porque em 27.5.16, por volta de 16h15, na rua Maçônica, centro, em São Carlos, subtraiu para si R\$4,00, um boné e um par de tênis Reebok, avaliados em R\$125,00, mediante grave ameaça praticada contra o adolescente Marcelo Juan Dercole e, na sequência, no mesmo dia, por volta de 16h45, na Rua Major José Inácio, 3.400, Vila Rancho Velho, com o mesmo modo de execução, subtraiu para si, mediante grave ameaça praticada contra Lucas Bagatini do Nascimento e Yuri Quadro Santos, um aparelho celular Blu, avaliado em R\$150,00, e R\$90,00 em dinheiro, pertencentes a Lucas, e um celular Galaxy S3, Samsung, uma blusa da USP, uma caixa de fumo e um pacote de fumo marca Bressan, tudo avaliado em R\$874,50, pertencentes a Yuri.

Nos dois casos, o denunciado simulou estar com arma de fogo por baixo da blusa e, com tal ameaça, praticou as duas subtracões.

As vítimas chamaram a polícia, que conseguiu prender o réu caminhando pela rua Quinze de Novembro, na posse dos bens subtraídos.

Recebida a denúncia (fls.84), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.103).

Em instrução foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e o réu (fls.125/134), realizando-se exame de insanidade mental (fls.165/166).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a aplicação da medida de segurança de internação; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a imposição do tratamento ambulatorial.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial concluiu ser o réu inimputável (fls.165/166), portador de retardo mental leve.

As vítimas Marcelo e Lucas (fls.125/128) reconheceram o acusado em juízo, confirmando a subtração de seus bens mediante a grave ameaça descrita na denúncia.

Yuri (fls.129), conquanto não tivesse se lembrado do réu na audiência, também descreveu a forma de execução do roubo em relato compatível com os dois anteriores, dizendo que reconheceu o denunciado por fotografia no dia dos acontecimentos.

O policial Renato (fls.131) participou da prisão

do réu, que naquele momento usava a camisa da USP (de uma das vítimas), confirmando que, no dia da prisão, todos os ofendidos fizeram o reconhecimento do denunciado.

O militar também reconheceu o réu em juízo.

O outro policial (Leandro, fls.132), participou da prisão, confirmou o encontro dos bens subtraídos com o réu e o reconhecimento feito por elas naquela data.

Não se vislumbra nulidade no reconhecimento feito em juízo, em que não há a lavratura de auto: neste caso o réu participa de audiência e nela é reconhecido ou não, seja na própria sala ou em local separado, quando a presença dele causa temor ao depoente (art.217 do CPP). Tudo, entretanto, no contexto da audiência.

As vítimas, ademais, descreveram, para adoção de maior cautela, algumas características físicas do réu antes de fazerem o reconhecimento, como se observa em seus relatos em juízo; não há, pois, violação do art.226 do CPP nem é caso de condenação unicamente com base no inquérito (art.155 do CPP), mas com fundamento em harmônica prova judicial, que não se limita à confissão do réu, a qual tão somente se harmoniza com os demais depoimentos.

Não há dúvida sobre a autoria e materialidade dos crimes que, ademais, foram objeto de confissão judicial (fls.133/134), não sendo possível a absolvição por falta de provas: ao contrário, é imperativa a imposição de medida de segurança.

Não obstante possível, quando recomendada, a aplicação do tratamento ambulatorial aos crimes apenados com reclusão, observo que a natureza dos fatos (roubos em sequência, praticados com grave ameaça), que provocam medo e insegurança na sociedade, não autoriza, de plano, a conclusão da suficiência do tratamento ambulatorial, especialmente porque não recomendado pela perícia.

Esta (fls.165/166) não indica que ele seja suficiente, notadamente porque, segundo o próprio laudo (fls.165), reportandose a um exame médico de 26.8.16, afirma que o réu tem "distúrbios de pensamento e comportamento na penitenciária de Araraquara, conflitando com funcionários e outros presos devido a sintomas delirantes e alucionatórios, julgando-se perseguido, ameaçado e agredido. Refere crises convulsivas desde os nove anos de idade e que teria usado drogas na adolescência, passando aos delírios, alucinações, agitação psicomotora e agressividade. Necessita internação em hospital psiquiátrico" (grifos nossos).

Assim, por ora, a indicação médica é para internação e não para tratamento ambulatorial, situação que, futuramente, poderá ser revista com nova perícia.

O Código Penal estabelece que, em caso de inimputabilidade, a medida cabível é a internação (CP, art.97) e, nesse particular, sem indicação de que outra medida seja suficiente e não havendo derrogação ou revogação, tácita ou expressa, pela Lei nº10.216/01, o cumprimento da norma penal é de rigor.

Destaca-se, a propósito, que o inciso VI do

art.386 do CPP, que trata da absolvição imprópria, teve a redação dada pela Lei nº11.690/08, que manteve a disciplina da medida de segurança, expressamente prevista no art.386, parágrafo único, III, do mesmo diploma.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Cristhofer André Alves Romão, com fundamento no art.386, VI, do Código de Processo Penal.

Em conseqüência, imponho-lhe medida de segurança de internação, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Decreto a sua internação provisória, nos termos do art.319, VII, do Código de Processo Penal, em substituição à prisão cautelar, mantida até o momento da transferência para o estabelecimento adequado, em razão da presença dos requisitos da prisão cautelar já indicados a fls.46.

Oficie-se, de imediato, ao presídio, para que proceda ao cumprimento da medida de internação provisória, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se quia para execução.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2017

André Luiz de Macedo

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA